

PARECER Nº. 033/2025/ASSEJUR/SECOB/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO / MEMORANDO Nº 785/2025

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Contratação de empresa para a elaboração de projetos de adequação do sistema de abastecimento e esgotamento sanitário para a duplicação da Avenida Francisco Lopes de Almeida, Campina Grande/PB.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e THC Execução e Projetos de Engenharia LTDA (CNPJ nº 13.768.865/0001-44).

Ementa: Administrativo.
Contratação de empresa para elaboração de projetos de adequação do sistema de abastecimento e esgotamento sanitário para a duplicação da Avenida Francisco Lopes de Almeida, Campina Grande/PB. Preenchimento dos pressupostos constantes do inciso III, “a”, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar a possibilidade de contratação de empresa para “*elaboração de projetos de adequação do sistema de abastecimento e esgotamento sanitário para a duplicação da Avenida Francisco Lopes de Almeida, Campina Grande/PB*”.

Dessa forma, passa-se ao exame por esta Assessoria Jurídica a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da THC Execução e Projetos de Engenharia LTDA, nos moldes do art. 74, III, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dentre o rol de documentos apresentados, consta o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência, Justificativa de Preço, Justificativa da Metodologia de Pesquisa de Preço, Justificativa da Escolha do Fornecedor, Demonstrativo de Dotação Orçamentária, Cartão CNPJ, acompanhadas das certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, de FGTS e trabalhista.

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao dispor que “(...) *ressalvados os casos especificados na legislação (...)*” expõe, taxativamente, exceções à exigência de licitação prévia. Nesse caminho, o legislador elencou, no art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, as hipóteses de inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, seja por ausência de concorrentes aptos a prestação de determinado serviço, seja pela singularidade do objeto que implique na forma de execução individualizada de um serviço e daquele que prestará tal serviço.

Assim, o art. 74, da Lei de Licitação e Contratos, Lei n. 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifou-se)

Ademais, o inciso III do art. 74, da referida lei, acrescenta que se consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos (dentre os elencados) a estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

Ainda nesse sentido, o ilustre Professor Rafael Oliveira (2021) leciona sobre as **impossibilidades fática (ou quantitativa) ou jurídica (ou qualitativa)**. No primeiro caso, há apenas um fornecedor que detém a exclusividade dos direitos sobre o fornecimento do produto ou sobre a prestação do serviço. Na segunda possibilidade, ocorre a ausência de critérios objetivos para a definição da melhor proposta, impossibilitando que o julgamento seja objetivo.

No caso em tela, trata-se de impossibilidade jurídica (ou qualitativa), em que a empresa THC Execução e Projetos de Engenharia LTDA possui a expertise incomparável na elaboração de projetos de engenharia de alta complexidade, conforme Justificativa da Escolha do Fornecedor, documento acostado ao Processo Administrativo 785/2025.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no processo TC n. 010.578/95-1, dispôs sobre a discricionariedade do Administrador na contratação direta:

“Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, data vênua, quando afirma que somente pode haver uma única – e não mais de uma – empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso que dispõe a Lei 8666/93 [...]

Note-se que o adjetivo singular não significa necessariamente ‘único’... Se singular significasse único, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior.

[...]

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretação flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 39, estabeleceu que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

No caso em tela, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da empresa THC Execução e Projetos de Engenharia LTDA, para prestação dos serviços de “elaboração de projetos de adequação do sistema de abastecimento e esgotamento sanitário para a duplicação da Avenida Francisco Lopes de Almeida, Campina Grande/PB”, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de “estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, conforme prevê o § 3º do art. 74 da Lei 14.133, como mencionado acima.

Conforme consta nos autos, o profissional possui diversas certidões de acervo técnico junto ao CREA Paraíba, que dão conta de diversos serviços relativos à elaboração de projetos de sistema de abastecimento e esgotamento sanitário, o que demonstra expertise no que atine ao objeto a ser executado no município de Campina Grande, capacitando-o, portanto, para execução do serviço a ser contratado.

Por tais razões e ante a observância ao que é definido no art. 72 da Lei 14.133/2021, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder a inexigibilidade de licitação.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica **OPINA E CONCLUI PELA POSSIBILIDADE da contratação direta da empresa THC Execução e Projetos de Engenharia LTDA**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, atendidos os critérios definidos na Súmula n. 39, do TCU, obedecendo-se, ainda, a necessidade de comprovação da disponibilidade orçamentária e **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 29 de julho de 2025.

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF64-2C98-F16F-CB16

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 29/07/2025 11:29:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/BF64-2C98-F16F-CB16>